

MILITAR — PROMOÇÃO — LEI N.º 1.267, DE 1950

— O simples serviço de prontidão não confere ao militar o benefício da Lei n.º 1.267, de 1950.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Joaquim Gonçalves Moreira
Mandado de segurança n.º 1.999 — Relator: Sr. Ministro
RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de mandado de segurança n.º 1.999, requerente Joaquim Gonçalves Moreira.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, indeferir o pedido, unânimemente, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Rio, 29 de abril de 1953. — *José Linhares*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Joaquim Gonçalves Moreira, 1.º Tenente-Aviador da Reserva Remunerada, impetra mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Presidente da República, que lhe violou direito líquido e certo, indeferindo o benefício que lhe assegurava a Lei n.º 1.257, de 1950.

Prestou o requerente, segundo a inicial, relevantes serviços militares con-

tra os revolucionários comunistas, ao lado das forças legais, nesta capital, em 28 de novembro de 1935, fazendo jus à promoção ao pòsto imediato, por ter cooperado, estado de prontidão e combatido de armas na mão os revolucionários referidos, conforme se vê da declaração de fls. 5, firmada pelo Sr. Major Brigadeiro João Borges.

Acompanha o ofício de fls. 17, da autoridade coatora, minuciosa informação prestada pelo Sr. Coronel Aviador Antônio Alberto Barcelos, Diretor Geral do Pessoal do Ministério da Aeronáutica, verbis:

Opina o ilustre Dr. Procurador Geral da República, nestes termos (fls. 27, lê):

“Joaquim Gonçalves Moreira, 1.º Tenente-Aviador da Reserva Remunerada, julgando-se com direito à promoção ao pòsto imediato em virtude do disposto na Lei n.º 1.267, de 9-12-1950, pede mandado de segurança contra o ato do Exmo. Sr. Presidente da República, que, segundo alega, teria violado aquêle seu

pretendido direito e teria sido publicado em fins de outubro de 1952, não tendo, porém, feito a prova do dito ato e da sua publicação.

Somos, por isso, por que se não conhece do pedido inicial, por não estar devidamente distribuído.

Se, entretanto, êste egrégio Tribunal do mesmo conhecer, basta a leitura das informações de fls. 20-25, para evidenciar que o impetrante não tem direito ao que pede, pois, por ocasião da revolução extremista de 1935 estêve êle, apenas, de prontidão na Escola de Aviação Militar, não tendo tido ação direta no combate aos rebeldes.

Em casos idênticos ao presente, as seguranças impetradas têm sido, sempre, denegadas por êste egrégio Tribunal, que tem entendido que só a ação direta de combate aos revolucionários e com ela intimamente entrelaçada é que merece o benefício concedido pela Lei n.º 1.267, de 1950, não incluindo entre elas o serviço de prontidão, que é de rotina.

Confiamos, pois, seja indeferida a segurança impetrada pelo impetrante, como foram as requeridas por colegas seus, na mesma situação.

Distrito Federal, 6 de abril de 1953.
— *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República”.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — E' certo que o impetrante deixou de comprovar o indeferimento do pedido endereçado à autoridade coatora, mas esta não contesta a alegação constante da petição inicial, de que teve conhecimento, opondo-lhe os motivos justificativos de seu ato pela informação prestada a esta Côrte e junta a fls. 20 e seguintes.

Assim, conheço do pedido, mas o indefiro, em face da citada informação e do parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, tendo em vista que o simples serviço do prontidão, na Unidade a que pertence, não confere ao militar o benefício estatuído pela Lei n.º 1.267, de 1950.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido, unânimemente.

Ausente, por se achar licenciado, o Sr. Ministro Mário Guimarães.